Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0835632-09.2024.8.19.0002
ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NITERÓI
ARTIGO: 155, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL
APELANTE: KAUÃ JUNIOR DE SOUZA BARCELLOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL. Art. 155, *caput*, do CP. Pena: **01 ano de reclusão**, em **regime aberto**, e **10 dias-multa**, **substituída a pena privativa de liberdade** por prestação de serviços à comunidade. Apelante que, no dia 09/09/2024, por volta das 07h30min, em estabelecimento comercial situado na Avenida Professor João Brasil, Engenhoca, Niterói/RJ, subtraiu um aparelho de telefone celular Samsung Galaxy A03, pertencente à vítima Libia da Silva, e, em seguida, condicionou a sua devolução ao pagamento de R$ 150,00. **PARCIAL RAZÃO À DEFESA.** Materialidade e autoria não foram objeto do presente recurso. **Cabível o reconhecimento do furto privilegiado.** Direito subjetivo do réu quando preenchidos os requisitos legais. Primariedade reconhecida na própria sentença. Anotações sem trânsito em julgado que não afastam a primariedade (Súmula 444 do STJ). Pequeno valor da *res furtiva*. Ausência de laudo de avaliação que não impede a aferição do requisito objetivo quando os demais elementos dos autos permitem concluir, com segurança, que o bem não alcançava o valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos (R$ 1.412,00). Aparelho usado, descrito em juízo como "celular velho", de pouca valia, cuja devolução o próprio apelante condicionou ao pagamento de R$ 150,00. Avaliação da coisa subtraída que incumbia aos órgãos de persecução penal (art. 172 do CPP). Omissão estatal que não pode ser suportada pelo acusado. Patamar de 10% do salário-mínimo que se presta à aferição da insignificância, e não do privilégio. **Inviável o reconhecimento do arrependimento posterior.** Ausência de voluntariedade. Restituição condicionada ao pagamento de R$ 150,00 pela vítima. Devolução onerosa, que não reparou o dano, mas buscou novo proveito patrimonial. Quantia recuperada apenas em razão da intervenção do filho da vítima, que deteve o apelante. **Incabível a redução da pena intermediária em patamar aquém do mínimo legal.** Atenuante da menoridade relativa reconhecida. Súmula 231 do STJ. Tema 158 da Repercussão Geral do STF. **Improsperável a aplicação isolada da pena de multa ou da fração máxima em razão do furto privilegiado na 3ª fase dosimétrica.** Redução da pena em 1/3. Apelante que se valeu da subtração do instrumento de trabalho da vítima para dela exigir pagamento pela devolução. Maior reprovabilidade concreta da conduta. Assim, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo** para reconhecer o furto privilegiado e redimensionar a pena, conforme construído no Voto, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, com o abatimento do tempo de prisão cautelar. **Mantida a detração penal.** Desconto do período de custódia cautelar já determinado na sentença. Prisão provisória que não esgota a pena imposta. Demais repercussões afetas ao Juízo da Execução Penal (art. 66, III, "c", da LEP). **Do prequestionamento.** Ausência de violação a qualquer norma constitucional ou infraconstitucional. **PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 23/11/2026 10:03:45
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos do apelo em que figura como apelante **KAUÃ JUNIOR DE SOUZA BARCELLOS** e, como apelado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO,** acordam os Desembargadores que integram a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgamento realizado nesta data, **por unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento** ao apelo defensivo.

Rio de Janeiro, 19/11/2026

DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO E VOTO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0835632-09.2024.8.19.0002

Consta dos autos, conforme denúncia **(id. 145864181)**, que:

"No dia 09 de setembro de 2024, por volta da 07h30min, na Avenida Professor João Brasil, nº 1841, bairro Engenhoca, Niterói, o denunciado, com vontade livre e consciente, subtraiu, para si, um telefone celular SAMSUNG, de propriedade de LIBIA DA SILVA.

Consta que a vítima é dona de um estabelecimento comercial no endereço acima descrito e, na ocasião, colocou o seu celular para carregar em cima do balcão do caixa. Entretanto, momentos depois, constatou que o telefone não estava mais no local e, então, ligou para o seu número, sendo atendida pelo denunciado, que confirmou que o havia subtraído e exigiu R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para devolvê-lo. Diante disso, a vítima combinou um encontro com o denunciado em frente ao Supermarket da Rua Doutor March, onde lhe entregou o valor cobrado e recuperou o celular. Contudo, o filho da vítima, que tudo observava a certa distância, foi ao encalço do denunciado, conseguindo capturá-lo, dentro do citado supermercado.

Procedendo dessa forma, o denunciado encontra-se incurso nas penas do art. 155, caput, do Código Penal."

Processado junto ao Juízo de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Niterói**, sobreveio sentença **(id. 224354552)**, onde foi julgada procedente a pretensão punitiva estatal para **condenar KAUÃ JUNIOR DE SOUZA BARCELLOS** pela prática do crime previsto no **art. 155, *caput*, do Código Penal**, impondo-lhe a pena de **01 ano de reclusão**, em **regime aberto**, além do pagamento de **10 dias-multa**, no valor mínimo legal, **substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos**, consistente em prestação de serviços à comunidade, deduzindo-se o tempo de prisão cautelar.

Irresignada, a Defesa apresentou razões de apelação **(id. 307707200)** requerendo o reconhecimento do furto privilegiado (art. 155, §2º, do Código Penal), com a aplicação exclusiva da pena de multa ou, subsidiariamente, a redução da pena na fração máxima; o reconhecimento do arrependimento posterior (art. 16, do Código Penal), na fração de 2/3; a redução da pena intermediária aquém do mínimo legal, em razão da atenuante da menoridade relativa, com o afastamento da Súmula 231 do STJ; e a aplicação da detração penal, com a declaração de extinção da pena pelo integral

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

cumprimento ou o abatimento proporcional da pena restritiva de direitos. Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões do Ministério Público **(id. 308669556)** pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

Parecer da Procuradoria de Justiça **(doc. 8)** opinando no mesmo sentido.

É o Relatório.

PARCIAL RAZÃO À DEFESA.

Em que pese a materialidade e a autoria do delito de furto não terem sido objeto de recurso, ambas restaram positivadas pelo auto de prisão em flagrante **(id. 142592905)**, registro de ocorrência **(id. 142592906)**, auto de apreensão **(id. 142592912)**, auto de entrega **(id. 142592914)**, além da prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido, a vítima **LIBIA DA SILVA** narrou em juízo: "*(...) que eu tive esse celular furtado, nove de setembro do ano passado; que esse telefone é um telefone que a gente trabalha com ele, que eu tenho uma pensão e, assim que a gente chega, no caso, meu esposo chegou, já botou o telefone lá no caixa e as meninas saíram lá do caixa e estavam ali perto da cozinha e aí ele entrou, roubou o telefone, furtou, no caso, e saiu, só que a gente não deu conta, tipo assim, eu ligo um pouquinho mais tarde, aí quando eu comecei a ligar, ligar lá para avisar para elas, que eu só chego onze horas, e aí eu fiquei ligando, ligando, ninguém atendia, aí liguei para um outro telefone de umas das meninas lá que trabalha comigo e perguntei: 'ué, cadê o telefone do Varandas, gente, que eu preciso falar com vocês?', 'não, não está aqui não', 'gente, mas está aí no caixa, o José, que é meu esposo, deixou no caixa aí', aí elas: 'não, Líbia, não está aqui não', eu falei: 'gente, será que...' , só que eu tenho câmeras lá, só que essa câmera estava com defeito, não estava gravando, não estava filmando, aí eu comecei, fiquei desesperada,* ***porque é um telefone que tem o WhatsApp de todos os meus clientes, mais de quinhentos clientes****, que eu forneço comida, essas coisas e* ***sem aquele telefone, eu não poderia trabalhar****, ia perder o dia, já estava lá fazendo as comidas, tudo, aí comecei a ligar, ligar, ele foi e atendeu, aí eu falei: 'quem é?', aí ele começou a falar: 'quem é você?', aí falei: 'não, estou te perguntando porque esse telefone é do meu trabalho, eu preciso do telefone', aí ele:* ***'não, que o telefone está comigo, que não sei o que, que eu não vou***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

entregar...' *, eu falei: 'meu filho, eu preciso do telefone',* ***'ah, então tá, é cento e cinquenta'****, eu falei: 'ok, eu vou, eu vou te dar os cento e cinquenta, eu preciso do telefone', só que quando, aí marcou num bairro próximo, bairro bem perto da gente, marcou, aí eu falei com meu esposo, meu esposo: 'não, vamos dar...', só que eu não tinha nem a intenção de pegar ele, conversei com esse meu filho: 'nunca roubaram o telefone da loja, o que eu vou fazer', 'mãe aonde que vai estar?', 'ah, está no Barreto', só que eu pensei que meu filho não ia atrás, que é até um perigo, eu não conheço o rapaz, não conheço nada, a gente foi de carro; que não depois que eu entreguei o dinheiro e que ele entregou o celular que meu filho foi atrás dele, escuta, aí eu fui, fui com meu esposo, aí chegamos lá perto do supermercado, ele estava assim parado e meu filho vinha atrás, mas eu não sabia, de moto, aí quando eu, que ele falou assim: "você chega para a frente que eu vou logo ao seu encontro', para a gente não ver ele, só que eu parei assim, veio ele com a coisa..., aí eu fiz assim, dei a ele, que eu fiquei com tanto medo, que eu não quis nem olhar para a cara dele,* ***dei o dinheiro a ele e ele me deu o telefone, nisso, meu filho foi, rodou e pegou ele dentro do mercado****; que assim, eu não vi ele na loja, porque ele pegou, eu não estava na loja, nem as meninas, ele pegou sem ninguém ver.; que eu não me lembro de ele ter entrado na loja, porque...; que ele confessou que furtou o celular; que falou que foi na loja porque...; que ele não falou isso comigo, depois ele foi preso, ele falou com meu filho, porque aí eu não cheguei nem perto, vim embora e meu filho pegou ele; que quando eu falei com ele pelo telefone,* ***ele admitiu que tinha furtado o celular e me pediu cento e cinquenta reais****, eu levei cento e cinquenta reais para ele; que do momento que deixei no balcão, o celular, até ele ser preso, foi rápido, que meu marido chegou lá umas sete horas, ele deve ter pegado umas sete e quinze, sete e vinte; que foi bem rápido, que eles passam lá, os cracudos, só que a gente nunca deixa ali, a gente deixa junto lá com as meninas, porque a loja assim, tem a parte do self-service e tem a outra parte da cozinha, o que elas fizeram, deixei em cima lá do balcão, o meu esposo deixou, e elas foram para lá e não pegaram o telefone e aí ele passou na rua, entrou; que logo nós demos falta do celular, umas sete e meia assim, eu dei falta; que deixou em cima do balcão sete horas, eu dei falta; que ele deve ter sido preso, que o Lucas lembra mais, mas deve ter sido umas oito horas, umas oito e dez, que a menina...; que foi bem rápido; que até negociar e ir ao encontro dele, foi porque eu estava ligando para ele o tempo todo e ele falando comigo,* ***marcando em outros lugares****, eu falei que eu não ia; que ele mesmo no telefone ele falou para mim que ele tinha estado na loja e pegado o celular; (...)*" (Transcrição retirada da sentença). Grifos nossos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

No mesmo sentido, o filho da vítima, **LUCAS HENRIQUE NUNES DA SILVA**, declarou em juízo: "*(...) que sou filho da vítima; (...) que eu acompanhei a minha mãe na recuperação desse celular, mas ela não sabia que eu estava acompanhando, no caso, ela me avisou de manhã; que ela foi na minha casa, me informou que o celular foi furtado, que ali...; que eu moro a uns dois quilômetros e meio da pensão, não tão perto assim; que ela foi de carro, que ela chegou um pouquinho depois; que ela foi rápido, aí informou, aí o que que aconteceu, ela voltou para a pensão, aí tentou fazer contato com esse telefone que esse rapaz pegou, porém, nessa tentativa, ela conseguiu fazer o contato com ele, assim ela me disse, e ele, acho que pediu um dinheiro para ela, para devolver o celular, porque ela falou:* ***'celular de trabalho, não tem muita valia para você', que é um celular velho****, aí ele aceitou, ou pediu, alguma coisa assim,* ***eu sei que ele pediu um dinheiro a ela****, aí ela marcou e eu fui seguindo o carro, eu fui de moto, eu tenho moto, fui seguindo o carro, quando eu cheguei no Barreto ali, eu vi ele atrás da árvore com o celular na mão falando, ele estava falando com ela, aí eu fui uma vez, voltei, na terceira vez, ela parou o carro, com o meu padrasto, ele atravessou a rua correndo, aí* ***ela deu o dinheiro, ele deu o telefone, aí nessa ele entrou correndo para o mercado****, nessa, eu agarrei ele pelo colarinho, botei ele sentado lá, falei: 'você está preso, vou ligar para a viatura, a viatura vai te conduzir'; que* ***o dinheiro da minha mãe foi recuperado, ele devolveu, peguei o dinheiro de volta dele****, peguei com ele o dinheiro; que nesse momento,* ***ele confessou que tinha furtado o celular lá dentro da pensão****, confessou na minha presença, aí peguei o celular, o dinheiro, aí liguei para a viatura, a viatura pegou e levou ele, conduziu ele para a delegacia; (...)*" (Transcrição retirada da sentença). Grifos nossos.

O policial militar **RONALD PABLO DA CONCEIÇÃO SILVA**, responsável pela prisão em flagrante do apelante, afirmou em juízo: "*(...) que eu me recordo do acusado aqui presente sim, foi uma ligação 190 do filho da vítima, informando que tinha sido subtraído um celular numa pensão da qual ela é proprietária e o filho tomou partido da situação da mãe, correu,* ***marcou encontro para devolver o celular, mediante o pagamento de uma quantia de cento e cinquenta, duzentos reais****, vários áudios foram apresentados referentes a esse encontro, para não fazer contato com nenhum tipo de policial militar, polícia, e* ***o filho dela conseguiu fazer o acautelamento dele dentro do Supermarket da Doutor March****, aí posteriormente chegamos e fizemos o procedimento de praxe, condução para a delegacia; que quando nós chegamos lá,* ***ele estava contido pelo filho e por um cidadão que estava também dentro do mercado****; que na hora em que eu fiz a abordagem,* ***ele chegou a confessar os fatos, confessou sim****, e fora os áudios que foram apresentadas pelo filho, que a*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

voz é a dele; que eu ouvi sim; que eu não me recordo dele de outra ocorrência; (...)" (Transcrição retirada da sentença). Grifos nossos.

Em sede policial, o apelante **KAUÃ JUNIOR DE SOUZA BARCELLOS** exerceu o direito ao silêncio e, em juízo, teve sua revelia decretada **(id. 171036781)**.

Portanto, não há qualquer controvérsia acerca da ocorrência do crime de furto, tampouco quanto à autoria delitiva, insurgindo-se a Defesa unicamente quanto à dosimetria da pena.

Cabível o reconhecimento do furto privilegiado.

Com razão a Defesa no ponto.

Nos termos do art. 155, §2º, do Código Penal, se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou aplicar somente a pena de multa.

Embora o dispositivo empregue o verbo "poder", é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, preenchidos os requisitos legais, a incidência do privilégio constitui direito subjetivo do réu, e não mera faculdade do julgador, não sendo dado ao intérprete criar requisitos não previstos na lei (AgRg no AREsp n. 1.377.265/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe de 19/12/2018).

Quanto ao requisito subjetivo, a primariedade do apelante é incontroversa. A própria sentença consignou, na primeira fase da dosimetria, que o acusado é primário e não ostenta maus antecedentes, sem qualquer insurgência ministerial. As anotações constantes da Folha de Antecedentes Criminais **(id. 219566616)** não se referem a condenações com trânsito em julgado, não se prestando a afastar a primariedade, nos termos da Súmula 444 do STJ.

Quanto ao requisito objetivo, a jurisprudência adota como parâmetro de pequeno valor aquele que não supera o salário-mínimo vigente à época dos fatos, que, em setembro de 2024, correspondia a R$ 1.412,00.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

É certo que o aparelho celular não foi submetido a laudo de avaliação. Tal circunstância, contudo, não conduz, por si só, ao afastamento do privilégio, quando os demais elementos constantes dos autos permitem aferir, com segurança, que o bem subtraído não alcançava o valor de um salário-mínimo.

É o que ocorre no caso concreto.

Os autos de apreensão e de entrega **(ids. 142592912 e 142592914)** identificam a *res furtiva* como um aparelho celular Samsung Galaxy A03, utilizado pela vítima como instrumento de trabalho em sua pensão. O filho da vítima, ouvido em juízo, afirmou tratar-se de *"celular velho"*, tendo a própria vítima, ao negociar a devolução, ponderado que o aparelho, de trabalho, *"não tem muita valia"*. O próprio apelante, por sua vez, estipulou em R$ 150,00 o montante exigido para devolver o bem, o que corresponde a pouco mais de 10% do salário-mínimo então vigente.

Tais elementos, extraídos da prova oral produzida pela própria acusação, convergem no sentido de que se tratava de aparelho usado e de reduzida expressão econômica, inexistindo nos autos qualquer indicativo em sentido contrário.

O valor afetivo ou a utilidade do bem para a atividade profissional da vítima não se confunde com o seu valor econômico, que é o critério eleito pelo legislador para a incidência do privilégio.

Ademais, não se pode transferir à Defesa o ônus decorrente da ausência de avaliação da coisa subtraída.

O aparelho foi apreendido em poder do apelante e restituído à vítima no mesmo dia, em sede policial, sendo providência ao alcance dos órgãos de persecução penal a avaliação direta ou indireta do bem, nos termos do art. 172 do Código de Processo Penal. A omissão estatal na produção dessa prova não pode ser suportada pelo acusado, sobretudo quando o conjunto probatório aponta, de forma coerente, para o reduzido valor da res furtiva.

Registre-se ainda que o patamar de 10% do salário-mínimo, mencionado no parecer da Procuradoria de Justiça, é utilizado pela jurisprudência como referência para a aferição da inexpressividade da lesão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

jurídica, no âmbito do princípio da insignificância, e não para o reconhecimento do furto privilegiado, cujo limite é o próprio salário-mínimo.

Também não socorre a acusação o precedente invocado na sentença (STJ, HC 623.399/SC), que versava sobre furto qualificado pelo concurso de agentes, envolvendo fios de cobre de concessionária de energia elétrica, hipótese em que inexistia nos autos qualquer elemento apto a indicar o valor dos bens. Situação diversa da presente, em que a natureza, o estado de conservação e a reduzida expressão econômica do aparelho restaram evidenciados pela prova oral.

Preenchidos, portanto, os requisitos da primariedade e do pequeno valor da coisa furtada, impõe-se o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no art. 155, §2º, do Código Penal.

Inviável o reconhecimento do arrependimento posterior.

Não merece acolhimento o pedido de incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 16, do Código Penal.

O arrependimento posterior pressupõe, nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa, a reparação do dano ou a restituição da coisa, até o recebimento da denúncia, por ato voluntário do agente.

É certo que o aparelho foi recuperado no mesmo dia dos fatos, antes do recebimento da denúncia, ocorrido em 25/09/2024 **(id. 146083816)**. Todavia, ausente o requisito da voluntariedade.

Conforme se extrai da prova oral, a devolução do celular não decorreu de iniciativa do apelante voltada à reparação do dano, mas de verdadeira negociação imposta à vítima, que foi compelida a pagar R$ 150,00 para reaver bem de sua propriedade. A restituição, portanto, não foi gratuita, mas condicionada a uma contraprestação pecuniária, por meio da qual o apelante buscou extrair novo proveito econômico da própria subtração.

Nessa perspectiva, o patrimônio da vítima somente foi integralmente recomposto porque o seu filho, que acompanhava o encontro à distância, deteve o apelante no interior do supermercado e dele recuperou a quantia entregue. A recuperação do valor, portanto, decorreu da intervenção de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

terceiro e da posterior atuação policial, e não de qualquer ato voluntário do agente.

Nesse sentido, conforme destacado pela Procuradoria de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça assentou que o reconhecimento do arrependimento posterior exige que a reparação do dano ou a restituição da coisa ocorra mediante ato voluntário do agente, não configurado quando a recuperação do bem decorre de abordagem ou iniciativa de terceiros (AgRg no REsp n. 2.260.345/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Diversamente do que sustenta a Defesa, o fato de o apelante ter comparecido ao local combinado e entregado o aparelho não traduz voluntariedade apta a ensejar a minorante, uma vez que a entrega se deu como contrapartida do pagamento exigido, em comportamento incompatível com a finalidade do instituto, que é estimular a reparação do dano e a mitigação das consequências do delito.

Inviável a redução da pena intermediária em patamar aquém do mínimo legal.

A Magistrada sentenciante reconheceu expressamente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), uma vez que o apelante, nascido em 2004, contava com 19 anos de idade à época dos fatos. Deixou, contudo, de reduzir a pena intermediária, por já ter sido a pena-base fixada no mínimo legal.

Correto o proceder.

Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, *"a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"*. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 597.270 QO-RG, Rel. Min. Cezar Peluso (Tema 158 da Repercussão Geral), firmou a tese de que a circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Em que pese a respeitável argumentação doutrinária trazida pela Defesa, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não têm patamar de redução previsto em lei, operando dentro dos limites da pena abstratamente cominada ao tipo, de modo que a expressão "sempre

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

atenuam", contida no art. 65 do Código Penal, deve ser compreendida nesses limites. Impõe-se, assim, a observância da orientação consolidada pelos Tribunais Superiores, inclusive em sede de repercussão geral.

Mantenho, portanto, a pena intermediária no mínimo legal.

Improsperável a aplicação isolada da pena de multa ou da fração máxima em razão do furto privilegiado na 3ª fase dosimétrica.

Reconhecido o privilégio, cabe ao julgador eleger, dentre as consequências previstas no art. 155, §2º, do Código Penal, aquela que se mostre necessária e suficiente à reprovação do delito, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, não se mostra adequada a aplicação isolada da pena de multa, tampouco a redução na fração máxima de 2/3, pretendidas pela Defesa.

Isso porque o apelante não se limitou a subtrair o aparelho celular. Ciente de que se tratava de instrumento de trabalho da vítima, que nele mantinha o contato de mais de quinhentos clientes de sua pensão, o apelante, ao atender às ligações, confirmou estar na posse do bem, inicialmente afirmou que não o devolveria e, em seguida, passou a exigir o pagamento de R$ 150,00 para restituí-lo, propondo diferentes locais para o encontro.

Ainda que tal conduta, desacompanhada de violência ou grave ameaça, não tenha sido capitulada como extorsão, conforme fundamentadamente consignado pelo Ministério Público ao oferecer a denúncia **(id. 145864181)**, ela revela reprovabilidade concreta que extrapola a do furto de pequeno valor praticado de forma singela, a recomendar que a resposta penal não se limite à pena pecuniária nem alcance o redutor máximo.

Desse modo, por tais razões, aplico a fração de redução de 1/3, que se mostra proporcional e suficiente diante das circunstâncias do caso concreto.

Diante de tais premissas, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo** para reconhecer o furto privilegiado e redimensionar a pena, observado o critério trifásico do art. 68 do Código Penal, nos seguintes termos:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Nova dosimetria.

1ª fase: As circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, foram consideradas neutras pela sentença, sem recurso ministerial, razão pela qual mantenho a pena-base no mínimo legal, em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase: Ausentes circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal), já reconhecida na sentença. Contudo, conforme fundamentação exposta no Voto, a incidência da atenuante não pode conduzir a pena abaixo do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ, permanecendo a pena intermediária em **01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase: Inexistem causas de aumento a serem consideradas. Presente a causa de diminuição do furto privilegiado (art. 155, §2º, do Código Penal), razão pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em **08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa**, no valor mínimo legal.

Do regime prisional e da substituição da pena.

Mantenho o **regime aberto** para o início de cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, porquanto o apelante é primário e a pena fixada não é superior a 04 (quatro) anos.

Preenchidos os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, **mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos**, consistente em prestação de serviços à comunidade, cabível por ser a pena aplicada superior a seis meses (art. 46 do Código Penal), agora pelo prazo de 08 (oito) meses, deduzindo-se o tempo de prisão cautelar, nos moldes já determinados na sentença.

Mantida a detração penal.

O apelante foi preso em flagrante em 09/09/2024, teve a prisão convertida em preventiva **(id. 143129023)** e foi colocado em liberdade em 04/12/2024, com o cumprimento do alvará de soltura expedido após a revogação da custódia em audiência **(ids. 159972288 e 160942643)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

A sentença já determinou que o tempo de prisão cautelar seja deduzido da pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade, providência que fica mantida.

Para fins do art. 387, §2º, do Código de Processo Penal, o período de custódia cautelar, inferior a três meses, não tem repercussão sobre o regime prisional, já fixado no aberto, tampouco esgota a pena ora redimensionada em 08 (oito) meses, razão pela qual não há que se falar em declaração de extinção da pena pelo integral cumprimento.

Eventuais repercussões concretas do abatimento sobre o cumprimento da pena substitutiva constituem matéria afeta à competência do Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 66, III, "c", da Lei de Execução Penal.

Do prequestionamento.

No que concerne ao prequestionamento da matéria, deve ser consignado que todo o recurso foi analisado à luz dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis à espécie, constatando-se a ausência de violação a qualquer norma do texto da Constituição Federal de 1988 e das leis ordinárias pertinentes ao caso concreto.

Ante o exposto, voto pelo **parcial provimento do recurso defensivo**, para reconhecer o furto privilegiado (art. 155, §2º, do Código Penal), com a redução da pena em 1/3, redimensionando-a para **08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 06 (seis) dias-multa**, no valor mínimo legal, **mantida a substituição da pena privativa de liberdade** por prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, com a dedução do tempo de prisão cautelar, e mantidos os demais termos da sentença.

Rio de Janeiro, 19/11/2026

DESª GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA – RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ